PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.282, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga a Lei nº 1.076, de 03 de setembro de 2019, e altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 632, de 6 de dezembro de 2013, que "autoriza repasse financeiro ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Fernandópolis – CISARF" e dá outras providências.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, *Prefeito do* ***MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ*** *– Estado de São Paulo*, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 632, de 6 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Fica o Município de Indiaporã, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 46.947.396/0001-80, com sede à Rua Domingos Simões Marques, nº 1.345 – Centro – CEP. 15690-000 – Indiaporã – SP, representado pelo Prefeito do Município, autorizado a repassar recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Fernandópolis – CISARF, no importe de R$ 11.681,29 (onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) mensais, totalizando R$ 140.175,48 (cento e quarenta mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) durante os doze (12) meses, que serão distribuídos em gastos com CISARF, Samu e Caps Ad.
>
> **§ 1º** O valor descrito no caput engloba além dos serviços já prestados pelo CISARF (neurocirurgia, angiologia, psiquiatria, exames de ultrassonografia, exames de ressonância magnética e atendimento de urgência e emergência na área neurocirurgia e neurologia e otorrino, serviços prestados na Santa Casa de Fernandópolis), à prestação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS – AD, programas federais, de execução municipal, ficando o CISARF autorizado por Lei a administrar esses serviços.
>
> **§ 2º** Fica facultado ao Município de Indiaporã a substituição da remessa de quantia a ser regulamentada por Decreto, após acordo entre as partes, para manutenção do SAMU - Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e para o CAPS – AD – Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas, no caso de cessão de funcionários para atuar juntos aos referidos programas, devendo, nesta hipótese, ser abatido o gasto com o funcionário do valor a ser repassado, conforme previsão contida no caput deste artigo, acrescidas de eventual diferença entre o valores a serem repassados e o valor da remuneração dos servidores cedidos, acrescidos dos encargos sociais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando, todas disposições contrárias e em especial a Lei nº 1.076, de 03 de setembro de 2019.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 29 de dezembro de 2021.

– adérito camargo ferreira da silva – Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS – Secretário Municipal de Administração e Planejamento

.....

LEI Nº 1.283, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do município de Indiaporã.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, *Prefeito do* ***MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ*** *– Estado de São Paulo*, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do município de Indiaporã tem como objetivos:

I - O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos existentes em nosso território;

IV - O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia local e seus envolvidos;

V - A promoção da mobilidade e acessibilidade.

VI – A realização de parcerias para o desenvolvimento de rotas intermunicipais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cicloturismo: forma de turismo que consiste em

viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta;

II - Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III - Arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando produtos turísticos intermunicipais cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º Os circuitos e rotas cicloturísticas serão traçados e implantados considerando o relevo e a formação histórica, cultural e social do município de Indiaporã**.**

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura rural e urbana, já existentes;

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular e do Conselho Municipal de Turismo;

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º O município sede dos circuitos e rotas cicloturísticas poderá:

I - Definir, dentro dos limites do respectivo território, o traçado das rotas que farão parte dos circuitos cicloturísticos, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - Implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos;

III - Mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas, como:

a) Monumentos históricos;

b) Atrativos naturais;

c) Hospedagens;

d) Locais para alimentação e hidratação;

e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

f) Unidades de saúde.

IV - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados; passaportes, sites e aplicativos;

V - Formar parcerias, inclusive com a iniciativa privada, para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá:

I - Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

II - Definir o traçado geral dos circuitos cicloturísticos a fim de integrar os roteiros locais ou integrar os intermunicipais e suas rotas;

III - Instituir, administrar e divulgar o Sistema Cicloturístico do município, formado pelo conjunto de circuitos e rotas destinados ao trânsito municipal e intermunicipal por bicicletas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 29 de dezembro de 2021.

– adérito camargo ferreira da silva –
Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova o Código Tributário do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ, revogando a Lei nº 25 de 10 de dezembro de 1970, e suas alterações e dá outras providências.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA*, Prefeito do* ***MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ*** *– Estado de São Paulo*, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

rt. 1º Esta Lei Complementar aprova o Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.